



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 6292/2013**

**PROCEDIMENTO MPF 1.27.000.001127/2013-70**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

**PROCURADOR OFICIANTE: KELSTON PINHEIRO LAGES**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**MATÉRIA:** Peças de Informação. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 2º, inciso II: “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”). Ausência de recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, que é suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime, pois a Lei 8.137/90 se refere apenas à contribuição social descontada ou cobrada na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria ser recolhida aos cofres públicos. Verba que não tem natureza tributária. Precedentes do STF (HC 72.271) e desta 2ª CCR (Processo 1.15.002.000256/2008-84, Voto 0142/2010). Fato que pode ser apurado na esfera cível para fins de satisfação do crédito. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante (f. 8/9).

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN